



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

### DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 11/2021

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

#### PARECER Nº 074/2021 – CJR

Trata-se de propositura que dispõe sobre o voto total ao Projeto de Lei nº 11/2021 que Dispõe sobre a criação do Programa de publicidade dos Imunizados da Covid-19 no município de Araucária, com o intuito de transparência ao munícipes.

Justifica o Senhor Prefeito em seu Ofício de nº 1249/2021 que o projeto é contrario as normas federais e por conseguinte contrário ao interesse publico, nos termos do art.42 da Lei Federal nº 13.709/2018. Consequentemente Fere a Lei Geral de proteção de dados (LGPD), veda a divulgação relativa a saúde da pessoa,que são consideráveis sensíveis nos quais se enquadraram a identificação como vacinados contra o COVID- 19 mesmo somente pelas iniciais. Ademais, o ministério da Saúde, por intermédio do DATASUS, disponibiliza os micro dados referente à campanha Nacional de Vacinação contra o COVID-19 , justifica também que viola os incisos X e XXXIII , do art.5º da Constituição Federal. Contraria o projeto de Lei à LGPD e Lei do acesso a informação, o qual prevê a divulgação no portal de transparência no site oficial da Prefeitura Municipal.

LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021 Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e



Assinado por Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR em 13/05/2021 as 15:00:03.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

### DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a COVID-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

(...)

**Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na Internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução**, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada, em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os dados referentes à aplicação das vacinas contra a covid-19 e a eventuais eventos adversos observados ou de que tiverem conhecimento.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/05/2021 as 15:00:03.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

### DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Parágrafo único. Na hipótese de alimentação off-line do sistema de informação de que trata o caput deste artigo, será respeitado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde.

(...)

A Lei nº 13.709 de 14 Agosto de 2018 de Proteção de dados Pessoais dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

(...)

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

(...)



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/05/2021 as 15:00:03.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

### DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se coerente com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 11/2021, e sendo então necessária a manutenção do Veto do Executivo Municipal.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 11/2021, apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, devido aos erros formais, legais e constitucionais, conforme apontados no parecer jurídico, bem como no Veto do Prefeito, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de Maio de 2021.

Pedro Ferreira de Lima  
Relatora - CJR



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/05/2021 as 15:00:03.